



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001104-98.2010.815.0061
RELATORA : Juíza Túlia Gomes de Souza Neves
APELANTE : Banco Bradesco Financiamentos S/A
ADVOGADO : Humberto Luiz Teixeira
APELADO : Maria José da Silva

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM BASE NO ART. 267, III, DO CPC. ABANDONO DA CAUSA CONFIGURADO. CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DO §1º DO ART. 267, CPC. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. ART. 557, *CAPUT*, CPC.

Se a parte autora não impulsiona o feito depois de intimada pessoalmente para tanto, caracterizado está o abandono da causa, sendo aplicável a extinção, sem resolução do mérito, prevista no art. 267, III, CPC. Precedentes desta Corte: Processos nº 00110992820098150011 e 00029477520098150371.

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Banco Bradesco Financiamentos S/A, nova denominação do Banco Finasa BMC S/A, buscando a reforma da sentença do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Araruna, que extinguiu, sem resolução do mérito, por abandono da causa (art. 267, III, CPC), a Ação de Busca e Apreensão, ajuizada pelo apelante em face de Maria José da Silva.

Nas suas razões recursais (fls. 56/61), o autor/apelante alega que tem interesse no prosseguimento da causa e que a extinção do feito por abandono só pode ocorrer se, previamente, realizada a intimação pessoal do autor, sem manifestação, nos termos do §1º do art. 267, CPC, requisito que, segundo sustenta, não teria sido observado pela magistrada sentenciante.

Às fls. 74/75, a douta Procuradoria de Justiça absteve-se de opinar, por considerar ausentes as situações ensejadoras de manifestação ministerial obrigatória.

É o relatório.

Decido:

Conforme relatado, a magistrada sentenciante extinguiu, sem resolução do mérito, a presente Ação de Busca e Apreensão ajuizada pela apelante, por abandono da causa, com fulcro no art. 267, III, CPC, que dispõe *in verbis*:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:
III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

Nas suas razões recursais, o autor, ora apelante, aduz que tem interesse no prosseguimento da causa e que a extinção do feito por abandono só pode ocorrer se, previamente, realizada a intimação pessoal do autor, sem manifestação, nos termos do §1º do art. 267, CPC, requisito que, segundo sustenta, não teria sido observado pela magistrada sentenciante no caso em testilha.

De fato, antes da extinção do feito por abandono da causa é necessária a prévia intimação pessoal do autor, nos termos do §1º do art. 267, CPC, que preceitua:

§1º. O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, **se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.** (grifei).

Ocorre que, ao contrário do que sustentou o autor/apelante, *in casu*, tal exigência (de prévia intimação pessoal) foi cumprida, pelo que agiu com acerto a magistrada *a quo* ao extinguir o processo sem resolução do mérito.

Extrai-se dos autos que o autor/apelante foi, inicialmente, intimado, por nota de foro (fl. 44), para requerer o que fosse de direito.

À fl. 45, restou certificado que o prazo ofertado decorreu sem manifestação.

A magistrada, então, despachou, novamente (fl. 47), determinando a intimação pessoal do autor (através de carta com AR), para fins de manifestação sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.

Tal diligência foi cumprida conforme documentos de fls. 48/49, porém, consoante certidão de fl. 49, a correspondência (carta com AR) foi devolvida com a informação de que o promovente se mudou.

Nos termos do Art. 39, II, CPC, ***“compete ao advogado, ou à parte quando postular em causa própria: comunicar ao escrivão do processo qualquer mudança de endereço.”***

De acordo com a jurisprudência do STJ, tem-se por cumprida a exigência do §1º do art. 267, CPC, em casos como o dos autos, no qual a intimação pessoal é feita por via postal, mas a correspondência não chega ao conhecimento do destinatário, apesar de remetida ao endereço constante nos autos. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. INTIMAÇÃO VIA POSTAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte firmou o entendimento de ser válida a intimação por via postal a fim de certificar o autor acerca da necessidade de promover o prosseguimento do feito, desde que atinja tal desiderato e, considerando não se mostrar crível que a carta devidamente encaminhada ao endereço da empresa-autora constante de seu estatuto social e da petição inicial, ainda que não recebida por seus representantes legais, não tenha chegado ao conhecimento destes, tem-se por atendida a exigência prevista no artigo 267, § 1º, do CPC (REsp 1.094.308/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/3/2009, DJe de 30/3/2009).

2. Tendo o eg. Tribunal de origem afirmado que houve tanto a intimação pessoal do autor como a de seu advogado por publicação, a inversão do que foi decidido no r. acórdão recorrido demandaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório contido nos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.¹

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO CAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. **EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. MUDANÇA DE ENDEREÇO. NÃO COMUNICAÇÃO AO JUÍZO. INTIMAÇÃO DA PARTE.**

¹ STJ - AgRg no AREsp 514.086/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 05/03/2015.

VALIDADE. RECONHECIMENTO. ART. 238 DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.²

Em sendo assim, há de ser mantida a decisão que extinguiu o feito por abandono da causa com fulcro no art. 267, III, CPC, mormente por ter sido observada a exigência (prévia intimação pessoal) contida no §1º do aludido dispositivo.

Nesse sentido, proclama a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL – Agravo Interno – Insurgência contra decisão que negou seguimento à apelação cível – Busca e apreensão – Processo – Inércia por mais de 30 (trinta) dias – Intimações sucessivas – Advogado por nota de foro e pessoal da parte autora – Ocorrência – Prazo de 48 (quarenta e oito) horas transcorridos “in albis” – Art. 267, III, do CPC – Extinção do processo sem julgamento do mérito – Abandono da causa – Jurisprudência do STJ – Art. 557, “caput” do CPC – Seguimento negado – Manutenção da decisão – Desprovimento.

- A extinção do processo e o consequente arquivamento dos autos é de rigor quando o autor da ação, por não promover os atos e diligências que lhe competir, abandona a causa por mais de 30 (trinta) dias, e, intimado pessoalmente, não supre a omissão em quarenta e oito (48) horas. [...].³

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO MERITÓRIA. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL. OCORRÊNCIA. OMISSÃO DO AUTOR. EXEGESE DO ART. 267, III, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, "CAPUT", DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. RECURSO DESPROVIDO.

- A extinção do processo por abandono da causa pode ser decretada, desde que observada a diligência prévia estabelecida no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, consistente na intimação pessoal da parte para suprir a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

- A Súmula nº 240 do STJ só tem aplicação se houver pretensão resistida. Na hipótese dos autos, em que não houve a formação da relação processual, não se exige o prévio requerimento do réu para a extinção do processo sem resolução do mérito.⁴

² STJ - AgRg no AREsp 386.319/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 15/09/2014.

³ TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00110992820098150011, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS, j. em 10-09-2015.

⁴ TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00029477520098150371, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 03-09-2015.

Ressalto que, estando a sentença em consonância com jurisprudência dominante deste Tribunal e de Tribunal Superior, prescinde-se da remessa do recurso ao órgão colegiado, sendo possível o julgamento monocrático de que trata o art. 557, *caput*, CPC.

Face ao exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente apelo, com fulcro no art. 557, *caput*, CPC.

P.I.

João Pessoa, 24 de novembro de 2015.

JUÍZA Túlia Gomes de Souza Neves
RELATORA